



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 1510.01/2024 – PE – SRP - SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto por Zenivaldo da Silva, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 883.042.131-68 e portador do RG nº 0745543/7, aduzindo em síntese que as motocicletas a serem adquiridas neste certame contém em suas especificações características que as direcionam para uma marca específica.

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

“Em análise ao edital quanto ao item 01 verificou-se que há um direcionamento total para compra de motos da marca Honda sem ao menos dar chances a outras marcas concorrerem.

Essa moto que o órgão pretende adquirir é a Pop 110i. O edital tão detalhado nas especificações que o agente que formulou simplesmente usou um copia e cola do site da Honda. Senhor agente de contratação abre o certame, existem no mercado que oferecem outras marcas de motos tipo scooter que são muito melhores que essa [...]”

03. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

b) Interesse Recursal

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado no feito do ente público em sua elaboração editalícia.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou a impugnação de através de e-mail para o Setor de Licitações.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo da impugnação apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

04. DO MÉRITO RECURSAL

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

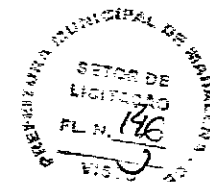
Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

As características solicitadas no edital, como a transmissão de 4 velocidades e a injeção eletrônica PGM-FI, são fundamentais para garantir a eficiência operacional e o menor custo de manutenção das motocicletas, considerando a experiência da administração pública em aquisições anteriores. Esses requisitos não se configuram como direcionamento para uma marca específica, mas sim a busca pela melhor solução técnica e econômica para as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde de Madalena.

Embora o impugnante alegue que as especificações limitam a competitividade, o edital visa assegurar o equilíbrio competitivo dentro das condições exigidas pelo objeto. As especificações foram cuidadosamente elaboradas com base em estudos técnicos, de forma a garantir que todos os interessados possam participar, desde que atendam aos requisitos essenciais para a qualidade e eficiência do serviço a ser prestado.

Cumprido destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGAO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de "restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante". Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados "o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva". Explicou o relator que "o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos**". Acrescentou que "para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, "o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item". Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas. 04.11.2015."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento, o impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência, restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pelo impugnante, não reconhecendo irregularidades.

05. CONCLUSÃO

Portanto, a impugnação apresentada não procede, uma vez que as especificações descritas no edital visam atender uma necessidade técnica específica da Administração, sem direcionar ou restringir indevidamente a competitividade. Esses requisitos foram definidos para assegurar que o objeto atenda às condições de uso e durabilidade exigidas pelo serviço público e respeitam os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme preconizado pela legislação.

Diante do exposto opinamos pelo **recebimento da impugnação**, e analisando o mérito, pelo seu **improvemento**.

É o julgamento. Madalena, CE, 30 de outubro de 2024.



JANA ERLI GUERRA DE SOUSA
Secretária de Saúde

RETIFICAÇÃO/IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGAO 1510.01/2024

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

30 de outubro de 2024 às 11:29

Para: Zenivaldo Silva <licitazen@hotmail.com>

Bom dia!

Prezados,

Segue em anexo resposta à impugnação ao edital de Pregão Eletrônico N° 1510.01/2024.

Atenciosamente
Comissão de Contratação
MAdalena/Ce

[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **06.RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**
366K